

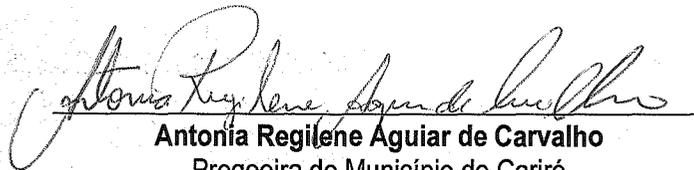


A Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI, participante no Pregão Presencial nº 002/2018/STDS-PP, com base no com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 002/2018/STDS-PP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta pregoeira sobre o caso.

Cariré – Ce, 27 de abril de 2018


Antonia Regilene Aguiar de Carvalho
Pregoeira do Município de Cariré

Recebido. 27/04/2018




A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 002/2018/STDS-PP

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: OMEGA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI

A Pregoeira Municipal informa a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Cariré acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que contesta a classificação da proposta da empresa FT PRADO LÚCIO ME, alegando que esta empresa não cumprira o item 4.1 do edital, pois não teria informado o valor unitário que deveria constar na proposta.

Em resposta a impetrante observamos que esta havia já em ata respondido negativamente a apresentação de qualquer questionamento no tocante a classificação das propostas das empresas participantes no certame, senão vejamos.

“ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018/STDS-PP

Aos 18 (dezoito) dias de Abril de 2018 às 09:00h (nove horas)...

Em seguida a Pregoeira declarou que as propostas foram analisadas e informa que todas as propostas se encontravam CLASSIFICADAS. **A Pregoeira questionou aos presentes se havia algo a declarem tendo todos respondidos que não.**

Não obstante a não manifestação dessa empresa em tempo hábil no processo em tela acerca do tema, entendemos que suas razões recursais não podem prosperar, como demonstraremos.

Não se pode desclassificar a proposta da empresa apontada pela suposta falta de valores unitários, mormente quanto não se explicita quais valores unitários estão faltosos, mormente por que poderiam ser os de cada item componente da cesta básica ou dos valores unitários de cada item componentes dos anexos I e II, respectivamente termo de referência e minuta da proposta.

Observando cada um desses anexos não se percebe em nenhum momento por exemplo a exigência de cotação individual de cada item da composição dos itens da cesta básica, mas somente aqueles que atinente a cada um dos quatro itens constantes do anexo I, com exigência na minuta da proposta anexo II.



O próprio edital regedor no item 5.2, é enfático, a proposta deverá se apresentada na forma do modelo padronizado no Anexo, com cotação em valores unitários de cada item, não de cada subitem de cada item, mormente considerar-se-á os itens dispostos nos anexos do edital regedor, outro não poderia ser o entendimento.

5.2- A proposta de preços deverá ser apresentada seguindo o modelo padronizado no **ANEXO II** deste Edital, contendo:

5.2.7- Os valores unitários em algarismos de cada item;

5.2.8 - Valor Global, em algarismo e por extenso;

Isto posto não há razão para considerar argumentos da impetrante, seria privilegiar formalismos exacerbados que são inócuos ao julgamento do certame e não privilegiam deverasmente o objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a futura contratação.

Assim, forçoso concluir que decretar a desclassificação da proposta da empresa F T PRADO LÚCIO ME seria incorrer em formalidade exacerbada, incompatível com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que a ausência de quesitos formais, não mais importantes que o contexto que se mostra pois, no conjunto dos elementos da proposta contestada, a empresa cumpre o edital regedor e ainda quando tais fatos não geram prejuízos a análise e compreensão dessa proposta.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito



francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Vejamos entendimento percuciente do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE.

Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:



“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...) Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

A mais que, mesmo desnecessária a verificação das informações, em vista da documentação anexada, a falha apontada poderia ser esclarecida via diligência, que se mostra como modo eficaz de equacionar questão divergentes neste plano, vejamos o teor do Art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/933 e suas alterações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mormente, a posição jurisprudencial é a seguinte:

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

TCU orientou: “...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou **desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei...”

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro



formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”(TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, “ (...) **o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, “ (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma.”** (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 10, leciona “ **o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na**



documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Desta forma, entendemos pela permanência da classificação da proposta da empresa referida e contestada pela impetrante, mormente declarando-se vencedora a empresa F T PRADO LÚCIO ME, por apresentar menor valor e, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Cariré – Ce, 27 de abril de 2018

Antonia Regilene Aguiar de Carvalho
Pregoeira do Município de Cariré



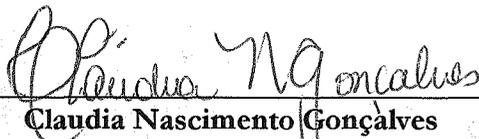
Cariré- Ce, 02 de maio de 2018

Pregão Presencial nº 002/2018/STDS-PP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Cariré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 002/2018/STDS-PP, principalmente no tocante a permanência da classificação da proposta da empresa F T PRADO LÚCIO ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Claudia Nascimento Gonçalves
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Julgamento de Recurso Administrativo

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.